



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

PROJETO DE LEI Nº 004 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral, sexual e a violência política contra a mulher nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de Luziânia-GO e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública, direta, indireta, autárquica do Município de Luziânia-GO, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral, assédio sexual e/ou a violência política contra a mulher, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama, ou, de qualquer forma, sujeite-os a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do (a) servidor (a) no ambiente de trabalho.

§ 2º Para fins de execução da presente lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

§ 3º É considerado violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, ou em relação, à sua cor, raça ou etnia.



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

Vereador
Nixon Souza Leite



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

§ 4º No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 3º A apuração de denúncia da prática de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

§ 1º Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

§ 3º Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Luziânia-GO será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

Art. 4º Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral, Sexual e/ou Violência Política contra a mulher, devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar, ao servidor responsável pelo ato serão aplicadas, na forma da Lei Municipal nº 3.119 de 03 de janeiro de 2008 e da Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.

§ 1º Em se tratando de agente político (Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereador (a) e Secretário (a)), a denúncia será encaminhada para Instauração de processo administrativo e/ou CPI.

§ 2º A ação disciplinar prescreverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência, 2 (dois) anos para as penas de suspensão e no prazo de 5 (cinco) anos nos casos de demissão. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e a prescrição ficará suspensa enquanto houver grau de hierarquia com o acusado.



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

Nixon Souza Leite
Vereador
Nixon Souza Leite



Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

§ 3º O Processo Disciplinar de que trata esta lei correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.

§ 4º O Processo Disciplinar será presidido por servidor do mesmo gênero da vítima, sendo que o processo disciplinar observará as disposições da Lei Municipal nº 3.119 de 03 de janeiro de 2008 e da Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.

§ 5º A Comissão processante será composta por servidores dos dois gêneros.

§ 6º O servidor público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta lei, ressalvado em casos que há possibilidade, a seu critério terá direito a:

I - remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;

II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 7º No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor (a) assediador (a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida venha a ser mais onerosa à suposta vítima.

§ 8º A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 9º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 10º A demissão será aplicada pelo superior hierárquico legalmente construído em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 11º As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquicas, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

§ 1º Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I. Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II. Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III. Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.



Nixon Souza Leite
Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

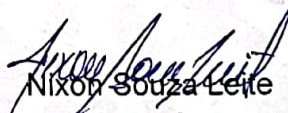
Art. 6º Havendo a instauração de Processo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher, caberá a Comissão Processante oficial o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 03 dias do mês de maio de 2022.


Nixon Souza Leite
Vereador



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

JUSTIFICATIVA

A propositura do projeto de lei em epígrafe tem como objetivo evitar e combater o assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquica de Luziânia-GO e garantir a aplicação de penalidade a sua prática.

O Assédio moral e o sexual no trabalho não são fenômenos novos. Pode-se dizer que são tão antigos quanto o trabalho. A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude, a banalização do fenômeno e na abordagem que tenta estabelecer o nexo-causal com a organização do trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho, quer seja um ato ou a repetição deste ato devemos combater firmemente por constituir uma violência, tanto psicológica como física, causando danos à saúde física e mental, não somente da vítima, mas de todo o coletivo que testemunha esses atos.

O assédio moral no trabalho é a exposição das trabalhadoras e trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras e repetitivas, de natureza psicológica que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica da vítima.

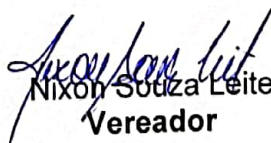
O assédio sexual no trabalho é qualquer provocação, proposta ou chantagem de natureza sexual manifestada por palavras, fisicamente, com gestos ou outros meios, como mensagens, imposta contra a vontade do outro. O assediador geralmente é insistente, constrange, intimida e humilha a vítima. Também pode ser a exigência de um favor sexual em troca de benefícios ou para evitar prejuízos no trabalho, como a demissão.

A violência política contra a mulher é crime. A nova norma inclui no Código Eleitoral o crime de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida da trabalhadora e do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e as relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, prejudicando a produtividade e o desempenho laboral. As consequências não se limitam somente à saúde psicofísica, podendo também ter repercussões sociais e econômicas.

Desta maneira solicito aos nobres colegas para que aproveemos esta proposição, com o propósito de alavancar e garantir um ambiente harmônico e saudável de trabalho.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 03 dias do mês de maio de 2022.


Nixon Souza Leite
Vereador



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060